



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.917-B, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser sócio, acionista ou quotista de sociedade brasileira.

.....”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta proposição é o de evitar que seja ressuscitada a dúvida se a empresa estrangeira poderá ou não participar de outras sociedade que não por ações. Esta medida também tem o propósito de adequar o atual *caput* do art. 1.134 do Código Civil ao art. 73 do Decreto-Lei nº 2627/40, ainda em vigor, nos termos do art. 300 da Lei das Sociedades por Ações, com a modificações introduzidas pela Constituição Federal e pela regulamentação subsequente.

Para fundamentar nossa preocupação, pedimos vênha para reproduzir, logo a seguir, um artigo muito pertinente a respeito do tema, que foi publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 10 de outubro do corrente ano, de autoria dos juristas Antônio Félix de Araújo Cintra e Renato Berger:

“O Código Civil e as sociedades estrangeiras

Logo após a edição do Código Civil, em 2002, a questão referente ao regime jurídico das sociedades estrangeiras no Brasil foi bastante discutida. Uma vez afastadas as diversas confusões de conceitos que teimam em surgir nesse tipo de discussão, a questão mostrou-se tranqüila e a conclusão foi clara: não há qualquer impedimento ou irregularidade na participação de sociedades estrangeiras em limitadas brasileiras. Considerando que o tema voltou recentemente à tona, aproveitamos para relembrar alguns argumentos já sedimentados ao longo dos anos sobre a matéria.

Inicialmente, é importante esclarecer o escopo da seção na qual está inserido o artigo 1.134 do Código Civil, que constitui o objeto central da discussão. Aquela seção inteira, composta de oito artigos, trata do funcionamento da sociedade estrangeira no

território brasileiro. Ou seja, trata das hipóteses em que a sociedade estrangeira opera diretamente no Brasil, o que não se confunde com a participação em uma sociedade constituída no Brasil. Nessa parte aplicável ao funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira, o Código Civil não trouxe nenhuma novidade importante. Assim, continua valendo a regra de que a sociedade estrangeira deve obter autorização do Poder Executivo para operar diretamente no Brasil. A obrigatoriedade de autorização específica vem desde o Decreto-lei nº 2.627, de 1940 – a antiga Lei das S.A.

Porém, a polêmica foi criada em função de uma ressalva feita no próprio artigo 1.134, que estabelece que, independentemente dos casos de autorização para funcionamento direto no Brasil, a sociedade estrangeira poderia também ser acionista de sociedade anônima brasileira. Lendo a ressalva de maneira inversa, alguns chegaram à conclusão de que a sociedade estrangeira não poderia participar de qualquer sociedade brasileira que não fosse uma sociedade anônima.

A Constituição Federal não mais diferencia a empresa brasileira da empresa brasileira com capital nacional.

Um dos motivos que explica a confusão criada pelo novo Código Civil vem do histórico legislativo, pois a ressalva do artigo 1.134 é a mesma que já aparecia desde 1940 na antiga Lei das S.A. Tendo em vista que tal lei regulava especificamente as sociedades anônimas, pareceu relevante ao legislador esclarecer que a participação em sociedades anônimas não se confundia com funcionamento direto no Brasil. Naturalmente, o legislador não precisava fazer o esclarecimento com relação a outros tipos societários, já que eles não eram objeto da antiga Lei das S.A. O detalhe parece ter passado despercebido pelos legisladores do Código Civil, que simplesmente reproduziram o dispositivo na sua forma original. Entretanto, como explicado a seguir, isso não retira a legalidade da participação de sociedades estrangeiras em limitadas brasileiras.

O primeiro argumento, que já poderia ser considerado definitivo, é de ordem constitucional. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, em 1995, a Constituição Federal não mais diferencia a empresa brasileira da empresa brasileira com capital nacional. Diversos efeitos relevantes decorrem dessa ausência de diferenciação, entre os quais a regra geral que proíbe o tratamento mais favorecido da segunda em detrimento da primeira. Assim, seria contrário à Constituição Federal obrigar que empresas com participação de estrangeiros se organizassem sob a forma de sociedades anônimas, enquanto que empresas com participação exclusiva de nacionais estariam liberadas para se organizarem conforme qualquer tipo societário.

Para evitar que a questão fique apenas no plano constitucional, vamos analisar também o próprio Código Civil. Afinal, a resposta ali é ainda mais simples. Neste tópico, a matéria é esgotada com o simples exame do artigo 997, que relaciona os itens que devem aparecer nos contratos sociais de sociedades que não são sociedades anônimas. O artigo 997, que se aplica às sociedades limitadas, aponta que deve ser indicada a “nacionalidade e sede dos sócios, se (pessoas) jurídicas”. Ora, se a nacionalidade do sócio pessoa jurídica deve ser indicada, é evidente que a nacionalidade do sócio pessoa jurídica pode ser distinta da brasileira. Em outras palavras, o Código Civil admite expressamente que uma sociedade limitada tenha entre seus sócios sociedades estrangeiras.

Dentro de sua esfera de competência, o Departamento Nacional do

Registro de Comércio (DNRC) também já regulamentou há anos a constituição de sociedades limitadas que tenham pessoas jurídicas estrangeiras como sócias. Por meio da Instrução Normativa nº 98, de 2003, que instituiu o manual de atos de registro de sociedade limitada a ser usado como regra por todas as juntas comerciais do país, o DNRC simplesmente apontou as informações que devem ser prestadas e as formalidades que devem ser obedecidas nos casos em que uma limitada tiver como sócio uma pessoa jurídica estrangeira. E assim tem sido na prática.

As sociedades limitadas, assim como as sociedades anônimas e os demais tipos societários previstos na lei brasileira, são instrumentos legítimos de organização empresarial colocados à disposição das partes interessadas. Independentemente de a sociedade contar ou não com participação de estrangeiros, não há nada de ilegal, imoral ou reprovável na simples escolha de um ou outro tipo societário.”

Assim, diante dessas densas considerações, acreditamos que a necessidade de ajuste no art. 1.134 do Código Civil está fartamente fundamentada, razão pela qual esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE
.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA
.....

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I
Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

CAPÍTULO XI
DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Seção III
Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO VIII

DA SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMPANHIA CUJO FUNCIONAMENTO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO, SOCIEDADES ANÔNIMAS OU COMPANHIAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

.....
 Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.

Art. 74. (Revogado pela Lei nº 6.404/76).

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 300. Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Presidente da República
Mário Henrique Simonsen

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Aprova o Manual de Atos de Registro de
Sociedade Limitada.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar, simplificar e uniformizar os procedimentos relativos ao registro de sociedade limitada, resolve:

Art 1º - Aprovar o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, em anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulados.

Art 2º - As Juntas Comerciais adaptarão seus instrumentos de orientação aos clientes às normas ora aprovadas.

Art 3º - Esta Instrução Normativa vigora a partir da data da sua publicação.

Art 4º - Fica revogada a Instrução Normativa no 44, de 25 de agosto de 1994.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao *caput* do artigo 1.134 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil Brasileiro. O citado artigo estabelece que a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, só pode funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, por autorização do Poder Executivo, podendo, contudo, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

O presente projeto modifica a atual legislação, estabelecendo explicitamente a possibilidade de que a sociedade estrangeira seja sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira sem a necessidade de se submeter a autorização expressa de funcionamento, o que, pela atual legislação, se restringe à participação em sociedades anônimas na condição de acionista.

Justifica o ilustre Autor que já há clara interpretação favorável sobre essa possibilidade de participação da sociedade estrangeira em outras sociedades brasileiras que não por ações, respaldada, inclusive, pelo fato de a Constituição Federal não mais diferenciar empresa brasileira da empresa brasileira de capital nacional. No entanto, a seu ver, a redação do novo Código Civil pode suscitar dúvidas sobre essa questão, cabendo, portanto, melhor adequá-la à norma constitucional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a crescente integração da economia mundial e a globalização do fluxo de capitais tornou produtiva para a maioria dos países a adequação da legislação doméstica à necessidade crescente de atração de capitais externos para a complementação da poupança interna, a qual financia os investimentos e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Por essa razão, muitas restrições ao capital externo foram removidas, em particular aquelas que discriminam os investimentos estrangeiros. A promulgação da Emenda Constitucional nº 6, em 1995, eliminou do corpo da Constituição Federal a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, o que, entre outros efeitos, introduziu como princípio constitucional a proibição ao tratamento diferenciado entre empresas brasileiras conforme a origem de seu capital.

Nesse sentido, como ressalta o ilustre Autor, seria contrário à Constituição Federal obrigar que empresas com participação de estrangeiros se organizassem sob a forma de sociedades anônimas, enquanto empresas com participação exclusiva de capital nacional estariam liberadas para se organizar sob qualquer modalidade societária. Naturalmente, desde o momento em que uma

sociedade estrangeira opte por atuar através de participações em sociedades brasileiras, não há qualquer razão econômica para que se discrimine o tipo de forma societária sob a qual se delineará esta atuação.

Ademais, a autorização prévia exigida pela legislação para a atuação direta de sociedade estrangeira permanece. Assim, ao nosso modo de ver, as modificações sugeridas pelo presente projeto apenas consagram o princípio constitucional supracitado, dirimindo quaisquer interpretações distintas que, eventualmente, o atual texto do art. 1.134 do Código Civil possa suscitar.

Pelas razões expostas, consideramos a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.917, de 2009.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.917/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, João Maia - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Andre Zacharow, Guilherme Campos, Rebecca Garcia e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.917, de 2009, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), cujo objetivo é o de permitir que sociedade empresária estrangeira seja sócia, cotista ou acionista de sociedade brasileira.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram encaminhados para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e para esta Comissão, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Casa.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, vindo a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei a ela submetidos, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A proposta atende ao pressuposto de constitucionalidade formal relativo à competência privativa da União e à iniciativa da matéria, por força, respectivamente, do artigo 22, incisos I e VIII e do artigo 61, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade da matéria, cabem algumas observações.

Nos termos do artigo 170, inciso I, da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ao almejar a existência digna, pauta-se, dentre outros princípios, pela soberania nacional.

Este princípio, traduzido como “soberania nacional econômica”, visa a atribuir ao Estado brasileiro a capacidade de determinar seu próprio sistema econômico e de dispor de seus recursos naturais, o que, na visão de José Afonso da Silva, indica a necessidade antevista pelo constituinte de formação de um

capitalismo nacional independente dos centros capitalistas desenvolvidos do exterior.

Para o constitucionalista, com a instituição deste princípio, "(...) a *Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.*"¹

Por esta razão, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), ao dispor sobre o funcionamento de sociedades estrangeiras no País, como acionistas de sociedades anônimas brasileiras, mediante autorização do Poder Executivo, alinha-se àquele preceito constitucional, tendo em vista a meta de fortalecimento da economia nacional e popular.

Neste mesmo sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), já previa em seu artigo 11, §1º, que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, devem obedecer à lei do Estado em que se constituírem, não podendo, contudo, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo nacional, sujeitando-se à legislação pátria.

Atualmente, esta autorização funda-se na Instrução Normativa nº 7, de 5 de dezembro de 2013 (alterada pela Instrução Normativa nº 25, de 10 de setembro de 2014), do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, que, em termos gerais, segue as determinações constitucionais e legais pertinentes, detalhando o procedimento para a instalação e funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento de sociedade empresária estrangeira.

Na justificativa do Projeto de Lei, alega-se, porém, que a participação de sociedades empresariais estrangeiras como sócias, acionistas ou quotistas de sociedades empresariais brasileiras não constitui um impedimento ou irregularidade ante a legislação nacional.

O artigo 1.134, do Código Civil, que se pretende alterar, teria apenas reproduzido o teor da antiga Lei de Sociedades Anônimas, o que não significa uma proibição àquelas formas de participação mencionadas. Tanto assim que o próprio

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Código Civil, em seu artigo 997, ao disciplinar o contrato social da sociedade simples, dispõe expressamente que em uma de suas cláusulas deve constar a nacionalidade e sede dos sócios, se forem pessoas jurídicas, o que indicaria, por si, a possibilidade de atuação de pessoas jurídicas estrangeiras.

A questão não é pacífica na doutrina jurídica. Pela exegese do texto legal, contudo, fica nítida a necessidade de atualizar a redação do artigo 1.134, do Código Civil. Uma vez atendidos os requisitos legais e autorizada, pelo Poder Executivo, a participação das sociedades empresárias estrangeiras em sociedades empresariais nacionais, não há impedimentos outros que desautorizem aquelas a serem sócias, acionistas ou quotistas destas.

A consequência legal e jurídica de sociedades empresariais estrangeiras que não atendam aos requisitos do ordenamento pátrio é indubitável: a declaração de nulidade dos atos que praticar, bem como sua caracterização como pessoas jurídicas de fato, não de direito – tudo em respeito ao princípio de soberania nacional econômica.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário indicar a finalidade da lei no artigo 1º do Projeto de Lei e adequar a palavra “sócio” ao gênero do substantivo, o que fazemos por emendas anexas.

Quanto ao mérito, por fim, a proposta merece aprovação, tendo em vista o aperfeiçoamento da legislação, impedindo que dúvidas se estabeleçam quanto à possibilidade de que empresas estrangeiras venham a se tornar sócias de empresas brasileiras, em outras modalidades que não seja por ações.

Além do mais, a planificação mundial de investimentos e negócios baseia-se na desburocratização e na agilidade institucional. Assim sendo, a tendência é a de que os governos, as empresas e os fundos investidores sigam parâmetros límpidos, seguros e ágeis, sem burocracias obsoletas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 4.917, de 2009**, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

RODRIGO PACHECO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva permitir à sociedade estrangeira participar de sociedade brasileira como sócia, cotista ou acionista.

Art. 2º. O artigo 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

RODRIGO PACHECO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.917/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Fogaça, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André de Paula, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes e Shéridan.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva permitir à sociedade estrangeira participar de sociedade brasileira como sócia, cotista ou acionista.

Art. 2º. O artigo 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO